

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0128/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0128/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

Determina para que os shoppings instalem postos de atendimento medico, e da outras providencias

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:52:07

00000015932-85



ARQUIVADO EM

01/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

7/4/98



220

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha nº 01 de pres.
nº 128 de 1998

LIDO HOJE 10 MAR 1998
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE POLÍTICA
CIVIL, TRANSP. E AZ. J. ED.)
ADE. PLAN. SOCIAL E (MAY,
FINANÇ. E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0128/1998

**Determina para que os shoppings instalem
postos de atendimento médico, e dá
outras providências.**

Muller
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - Os shoppings e similares, que possuam
mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, ficam obrigados a
instalar em suas dependências, para atendimento gratuito dos usuários,
postos de serviços médicos de emergência.

Parágrafo Único - No prazo de 1 (um) ano, a partir da
promulgação desta lei, os atuais shoppings e similares deverão adaptar-se
na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Aos infratores será aplicada multa de
1.000 (mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a
presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua
publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução
da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO



10 MAR 1998



- DT. 10

Sala das Sessões, 10 de março de 1998

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador

601, 21	21
61	21

1913 1914

1913 1914
1913 1914
1913 1914
1913 1914

1913 1914
1913 1914
1913 1914

1913 1914
1913 1914

1913 1914
1913 1914
1913 1914

1913 1914
1913 1914
1913 1914

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE M. J. (rubricado/s)	a d. documento(s) rubricado(s)
sob n.º 2	e a informação sob
n.º 3	1913 98 a 1



Folha no	02	de proc
no	128	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo determinar para que os shoppings e similares, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, sejam obrigados a instalar em suas dependências, para atendimento gratuito dos usuários, postos de serviços médicos de emergência.

Visa-se dotar os shoppings dessa importante providência, pois face ao grande fluxo de pessoas, pode ocorrer da necessidade de um atendimento médico de emergência, para posterior encaminhamento.

Saliente-se, mais, que nas áreas de lazer são instalados equipamentos de diversão para crianças os quais podem causar acidentes.

Considerando que o projeto tem por objetivo primordial a segurança dos munícipes, temos a certeza de que o Egrégio Plenário o aprovará, procurando, com a medida, evitar risco de vida à população.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física e condição vivencial respeitosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 124 de 19 98 18 03 98 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-03-98
PL. 976/97, 819/93, Lei 12.093/96.


ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
TONINHO PAIVA:

Para se manifestar sobre o
PL 976/97 e sobre a Lei 12.093, que tra-
tam de matéria similar à de seu Projeto.

31 / 03 / 98


NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
TONINHO PAIVA:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

31.03.98

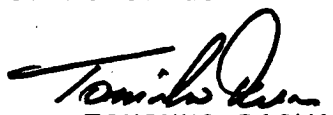

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst:
A. T. M.

À
ATM
SENHOR ASSESSOR CHEFE

TANTO O P.L. 976/97, COMO A LEI Nº 12.093/96 FALAM,
ESPECIFICAMENTE, DO ATENDIMENTO MÉDICO EM ESTÁDIOS E GINÁ-
SIOS ESPORTIVOS.

JÁ O BEM LANÇADO P.L. 128/98, DE MINHA AUTORIA,
OBJETIVA ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE OS SHOPPINGS.

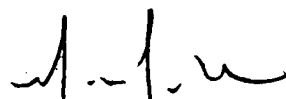
SOLICITO, POIS, QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO
PROCESSADO.


TONINHO PAIVA
VEREADOR

Ao Nobre Vereador
TONINHO PAIVA:

Para se manifestar sobre a Lei 10947/91, que
trata de matéria similar à de seu Projeto.

23/04/98


NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
TONINHO PAIVA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

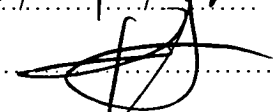
23.04.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 23.4.98

(a) 



Folha n.º = 04 = de 04.
n.º PL - 128 do 1998
Câmara Municipal de São Paulo
Oficial Legislativo

São Paulo, 13 de Agosto de 1998

À ATM

Senhor Assessor Chefe,

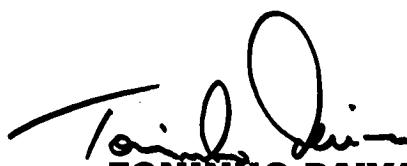
Há de se ponderar o seguinte:

1. A Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, estabelece em seu *caput*: “Torna-se obrigatório nos *Shoppings-Centers* existentes na área do Município a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para atendimento de emergência, no prazo de 180 dias a partir da regulamentação desta Lei”.

2. Referida Lei procura abranger a todos os *Shoppings-Centers*, inclusive os de pequeno porte, com reduzido número de estabelecimentos comerciais, onde a demanda de pessoas é pouca.

3. Já o presente Projeto de Lei nº 0128/98 traça as normas para shoppings que tenham mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinema.

A vista do exposto, e por não serem similares, solicito que se dê prosseguimento ao bem lançado Projeto de Lei nº 0128/98, de minha autoria.


TONINHO PAIVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s), sob n.º _____ e folha de informação sob n.º PS-12219/98 a (12)

ANA P. A. KARRUZ
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

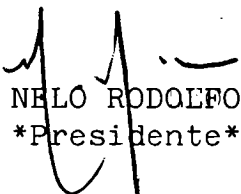
Papel para informação, rubricado como folha nº -05-

do processo nº PL 128 de 1998 22 / 09 / 98 (a)

ANA LUCIA KAREUZ
Oficial Legislativo

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

23/09/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

23/09/98



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/9/98 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador Ivo Monoratti

para relatar

em

13

de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador João Magalhães

para relatar.

em

06

de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

06

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 128/98
23/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os *shoppings* e similares que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a instalarem postos de atendimento médico, fixando multa de 1000 (mil) UFIR aos infratores.

A medida tem o intuito de garantir um rápido atendimento médico em caso de acidente ou necessidade fortuita de frequentadores dos *shoppings* ou similares, constituindo uma medida de segurança da polícia administrativa.

Às fls.04, instado a se manifestar, nos termos do Art. 212 do, Inc. IV do Regimento Interno - R.I., sobre o fato de a sua propositura dispor no mesmo sentido de lei existente, (Lei nº 10.947), esclareceu o autor que referida Lei procura abranger a todos os *shoppings Centers*, inclusive os de pequeno porte, onde o fluxo de pessoas é pequeno. Já o seu projeto pretende alterar tal regramento, estabelecendo obrigatoriedade da instalação supra referida apenas aos *Shoppings* com mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinema.

Na verdade, como ensina melhor Doutrina, pelos esclarecimentos prestados, podemos notar que esta propositura estaria revogando, tacitamente, a Lei nº 10.947/91, por tratar de maneira diversa e abrangente o assunto, estando afastada a hipótese do art. 212 do R.I.

Quanto aos demais aspectos jurídicos, temos que a medida não encontra óbices.

Com efeito, "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos a frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais (grifos nossos) providências que visem à incolumidade e ao conforto dos



Câmara Municipal de São Paulo

frequêntadores em geral." (in *Direito Municipal Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição, pg. 363).

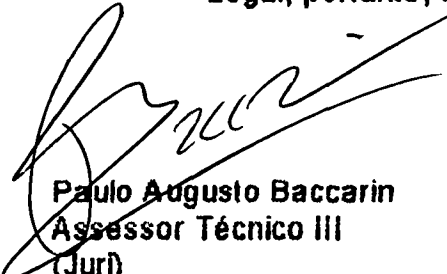
A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares. Por sua vez, o art. 213, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos amparam o presente projeto.

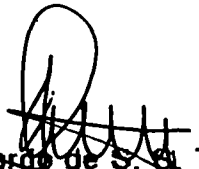
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput", art. 160, I, III e IV e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

Sem embargo, visando adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos que, oportunamente, se apresente um substitutivo.

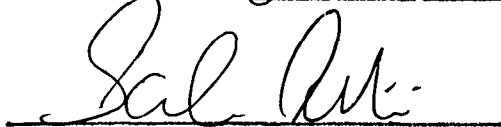
Legal, portanto, a propositura.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jurí)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

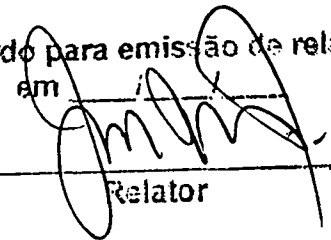
Encaminhado, em

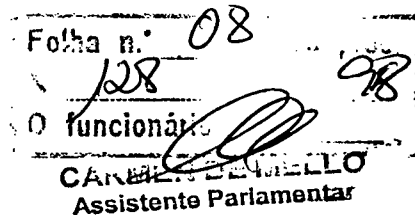
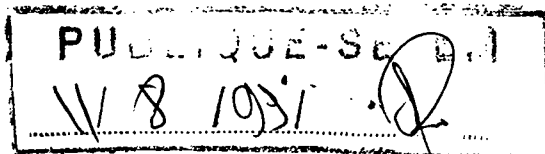
06/05/99



SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0672/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os *shoppings* e similares que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a instalarem postos de atendimento médico, fixando multa de 1000 (mil) UFIR aos infratores.

A medida tem o intuito de garantir um rápido atendimento médico em caso de acidente ou necessidade fortuita de freqüentadores dos *shoppings* ou similares, constituindo uma medida de segurança da polícia administrativa.

Às fls. 04, instado a se manifestar, nos termos do Art. 212 do, inc. IV do Regimento Interno - R.I., sobre o fato de a sua propositura dispor no mesmo sentido de lei existente, (Lei nº 10.947), esclareceu o autor que referida Lei procura abranger a todos os *shoppings centers*, inclusive os de pequena porte, onde o afluxo de pessoas é pequeno. Já o seu projeto pretende alterar tal regramento, estabelecendo obrigatoriedade da instalação supra referida **apenas** aos *shoppings* com mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinema.

Assim, de início, um esclarecimento se impõe: pelas informações prestadas, como ensina melhor doutrina, podemos notar que esta propositura estaria revogando, tacitamente, a Lei nº 10.947/91, por tratar de maneira diversa e abrangente o assunto, estando afastada a hipótese do art. 212 do R.I.. Quanto aos demais aspectos jurídicos, temos que a medida não encontra óbices.

pk/pl0128a8

17 - BELCOM
17-0352/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos a freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral." (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição, pg. 363).

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares. Por sua vez, o art. 213, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos amparam o presente projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput", art. 160, I, III e IV e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 de proc.
N.º 128 98
O funcionário
CARMEN LOPES
Assistente Parlamentar

No entanto, visando adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo, que introduz um novo art. 2º, e enfrenta com clareza, a questão da revogação da Lei nº 10.947/91:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 128/98.

Dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar *shopping centers* que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica obrigatória, nos *shoppings centers* e similares existentes na área do Município, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 01 (um) ano a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo Único - Aos infratores, será aplicada multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência."

Art. 2º - No caso de novas construções de *shopping centers*, não será concedido o "Auto de Conclusão" e o conseqüente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 11 de proc.
N° 128 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n° 10.947/91.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

SEM EFEITO

pk/pl0128a8

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 24.8.99.

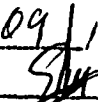

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 24.8.99 às 15h 

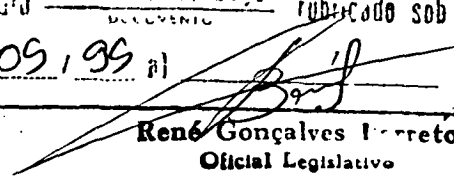
Ao nobre Vereador JOSE IZAR
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

H 109/11994


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE juntado nesta data	rubricado sob
folha n.º <u>1212109199</u>	


René Gonçalves Perreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	12	do proc.
n.º	129	de 1998

René Gonçalves Barreto
Original assinado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-1056/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, obrigar os shoppings e similares, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a instalar em suas dependências, para atendimento gratuito dos usuários, postos de serviços médicos de emergência.

Os infratores ficarão sujeitos a multa de 1.000 (mil) UFIR, dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se preservar a integridade física dos usuários desses estabelecimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, incluindo novo artigo determinando que, no caso de novas construções de shopping centers, não será concedido o "Auto de Conclusão" e o consequente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista a possibilidade de ocorrências médicas de urgência, a exemplo de um mal súbito, enfarte do miocárdio, acidente na utilização de brinquedo na área de lazer, constitui fator concreto de resguardo da integridade física dos frequentadores dos shopping centers.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/1999.

17 - RELCOM
17-5032/1999

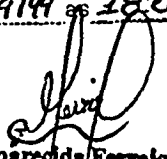
Presidente

Relator

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 22/09/99


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 23/09/99 às 18:00 h,


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO I. Domingos Discei
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

22/09/99
x 
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data PROCESSO Nº 13/98/10/99 a) 10/99 sob



Folha n.º 13	do proc.
de 1984	de 1998
funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1456/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 128 / 1998

O Nobre Vereador Toninho Paiva apresentou o Projeto de Lei 128/98, que determina a instalação de postos de atendimento médico nos *shopping centers* do Município de São Paulo. A proposta é fazer com que os estabelecimentos que reúnem mais de cem lojas, áreas de lazer e cinema possuam ambulatório médico para atendimento de emergências. A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, tendo apresentado um substitutivo para adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, revogando da Lei 10.947/91 e estabelecendo a obrigatoriedade, nas construções de novos shopping centers, de se reservar espaço adequado para a implantação do posto médico. A não observação deste dispositivo implicará na não obtenção do "Auto de Conclusão" e, portanto, do alvará de funcionamento. Também manifestou-se favoravelmente à matéria a Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

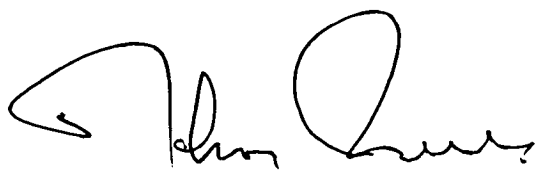
Nos lugares públicos por onde circula um grande número de pessoas, há sempre necessidade de disponibilização de serviços médicos para pronto atendimento dos casos de acidentes e de males que podem acometer as pessoas repentinamente. Além disso, a presença de profissionais da saúde aptos para prestarem os primeiros socorros fará com que as pessoas sejam melhor orientadas, desde nos casos de ocorrências mais simples até nos casos graves, em que o procedimento correto é essencial para garantir, com qualidade, a proteção à saúde e o bom atendimento.

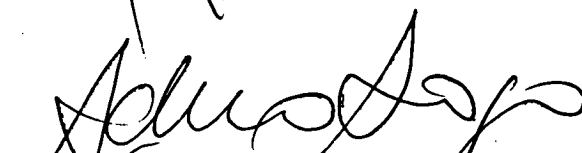
Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 28/10/99


Paulo Frange - PRESIDENTE


Domingos Disse - RELATOR


Toninho Paiva


(contrário)

17 - RELCOM
17-7049/1999

13-1

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 12/11/99

Procedimento Administrativo
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/11/99 as 15,40

Nome Vereador Zito Salim

para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07 02 2000
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 14 e folha de informação nº 1
104/04/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE

28/03/00

B3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0282/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/98

Folha nº 14 do proc.
nº 128 de 98Mônica G. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa determinar que os *shopping centers* e estabelecimentos similares, que possuam mais de 100 lojas, áreas de lazer e cinemas, instalem em suas dependências, para atendimento gratuito dos usuários, postos de serviços médicos de emergência.

Pela propositura, os referidos estabelecimentos terão 1 ano para se adaptar, após a promulgação da lei, sendo aplicada multa de 1.000 UFIRs em caso de descumprimento, com o valor dobrado na reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, introduzir novo artigo (que vincula conceder auto de conclusão, no caso de novas construções, ao atendimento do disposto no projeto) e esclarecer que, com a entrada em vigor da propositura, ficaria revogada a Lei nº 10.947/91.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo citado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28.03.00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2069/2000

Publicação de Matéria de
Dilação Pelas Cerceleiras
Párrafos: 08/09/10/11/12/13/14
parágrafos na BOM de 04/1/04/100
Página(s) 43
confirmação de 02 e 1º da R
Confirmação: A

08 e 11 - 43 - 25
12
13 - 43 - 25 e 35
14 - 43 - 25

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Leg. 3
Em: 04/04/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

04/04/2000

Luiz B

Sr. Cristino,
oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

17.04.2000

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sr^a Chefe,
oficiado segundo solicitação de V.S^a.

17.04.2000

José
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m juntados nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folhas nºs 15a 19
Em 09/05/2006

Luiz B



Folha nº. 15	do proc.
Nº. 128	de 1998
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0121/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 12 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 128/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar *shopping centers* que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 128/98). (Ver. Toninho Paiva). Dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar *shopping centers* que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória, nos *shopping centers* e similares existentes na área do Município, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 01 (um) ano a partir da regulamentação desta lei. Parágrafo único - Aos infratores, será aplicada multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência. Art. 2º - No caso de novas construções de *shopping centers*, não será concedido o "Auto de Conclusão" e o conseqüente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 10.947/91. Eu, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, *ANA MARIA FERNANDES*....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 17 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI*..... Visto, *SÔNIA MARIA VERZOLLA*..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcsc.

amnt

[Signature]

[Signature]



Folha nº. 17	do proc.
Nº. 128	de 1998
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar *shopping centers* que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, nos *shopping centers* e similares existentes na área do Município, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 01 (um) ano a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Aos infratores, será aplicada multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 2º - No caso de novas construções de *shopping centers*, não será concedido o "Auto de Conclusão" e o conseqüente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 10.947/91.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 2000.

O Presidente,

[assinatura]



Folha nº. 58 do proc.
Nº. 528 de 19 98
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de abril de 2000.

Recebi ofício Leg.3 nº **121/2000** de
19.04.2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **128/98**,
de autoria **do Vereador Toninho Paiva. (Inc.I do art.84 do RI)**

RECEBI EM:
25/04/00

[assinatura]
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF 620.014.1.00

Anexo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 128 de 19 93 09/05/2000 (a) *lur B*

À ATM

Sr. Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista a inter-
posição de veto total.

09.05.2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

22

SEGUE juntado nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 3

sob folha nº 20 a 26

Em 10 5 2002

(a)

Solange Raimone dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10 801



Prefeitura do Município

São Paulo, 8 de

Folha n.º 20 do proc.
E.º 128 de 1998
Sofiane Faria de 2006 Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

041 / 00

15 - DOCREC
15-0084/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const e Justiça
Trib. Transp. At. Econômico
Sociedade Econ. Social Probalho
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

08 FEV 2001
Presidente

RECEBIDO
Em 08/MAIO/00
às 15:55 HORAS

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0121/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, sob a forma de Substitutivo, em 12 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 128/98.

Proposto pelo nobre Vereador Toninho Paiva, o projeto dispõe sobre a exigência de instalação de

RECEBIMENTO
14:00
- DT. 10 -

hitt

Folha n.º	2	de	proa.
n.º	128	de	28/98

Solange R. de S. Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, nas
edificações destinadas a abrigar "shopping centers".

Sem desmerecer os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetá-la integralmente, à vista de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, instado a se manifestar, quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 212 do inciso IV do Regimento Interno, sobre o fato de sua propositura dispor no mesmo sentido da Lei nº 10.947, esclareceu o autor que a referida lei procura abranger todos os "shopping centres" e o seu projeto apenas os "shopping centers" com mais de 100 (cem) lojas, área de lazer e cinemas.

De fato. A Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, impõe a obrigação de implantação de ambulatório médico e de pronto-socorro, equipado para atendimento de emergência, aos "shopping centers" em geral.

[Assinatura]

.. ..

Folha n.º	22	de	1998
n.º	28	de	315

Solange Dalva dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

A seu turno, a medida impugnada restringe a obrigatoriedade aos "shopping centers" que possuam mais de 100 lojas, áreas de lazer e cinemas, deixando, portanto, de alcançar empreendimentos menores, mas que demandam a mesma atenção do Poder Público, em relação ao atendimento médico dos seus usuários.

Revela-se, à evidência, que a matéria em pauta está adequadamente disciplinada, posto que melhor atende aos interesses dos munícipes.

Destarte, pode-se concluir que a medida em apreço revela-se contrária ao interesse público, visto que reduzirá sobremaneira o atendimento médico aos usuários dos "shopping centers".

Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a matéria, citou o festejado mestre Hely Lopes Meirelles, (6ª edição, pg. 363):

"A polícia administrativa municipal deve estender a todos os locais públicos ou particulares abertos a frequência coletiva, mediante pagamento ou

[Assinatura]

Folha n.º	23	de 128
N.º	128	de 128
4		
Solange Ramos dos Santos		

gratuitamente, bem como aos veículos de direção IV
Registro 10.801
transporte coletivo. As medidas de
segurança se concretizam em inspeções
permanentes de locais e recintos de
frequência pública, na obrigatoriedade de
saídas de emergência, na exigência de
equipamento contra incêndio; na limitação
de lotação e demais providências que
visem à incolumidade e ao conforto dos
frequentadores em geral."

Por outro lado, tendo em vista que a
aplicação de penalidade prevista na propositura decorre de
fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta evidente
a invasão de competência privativa do Prefeito para
iniciativa de leis que disponham sobre organização
administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a
norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica
do Município de São Paulo.

O projeto padece de
inconstitucionalidade, também sob este aspecto, por ofensa ao
princípio que garante a independência e harmonia entre os



Folha n.º 24 da proc.
E.º 128 do 5º 98
S. Paulo, 24 de Maio de 1958
Assessoria Federal - Direção IV
Registro 10.801

poderes, inserido no artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Frente às inconstitucionalidade apontadas e à afronta aos mandamentos da Lei Maior desta Comuna vejo-me na contingência de vetar a medida aprovada integralmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 42 da referida Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações apresentadas, restituo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à decisão dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JA/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sônia Maria Verzolla Santos
Assistente Técnica da Seção IV
Registro 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 128/98). (Ver. Toninho Paiva). Dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar *shopping centers* que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória, nos *shopping centers* e similares existentes na área do Município, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 01 (um) ano a partir da regulamentação desta lei. Parágrafo único - Aos infratores, será aplicada multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência. Art. 2º - No caso de novas construções de *shopping centers*, não será concedido o "Auto de Conclusão" e o conseqüente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 10.947/91. Eu, ...**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ...**ANA MARIA FERNANDES**....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 17 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ...**ANGELA BORDIN ANDREONI**.... Visto, ...**SONIA MARIA VERZOLLA**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcass.

amnt

[Handwritten signatures]



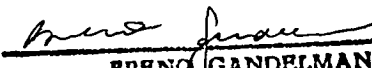
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 128 de 19 98 10, 05, 2000 (a) Solange Polanco Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

10/5/2000

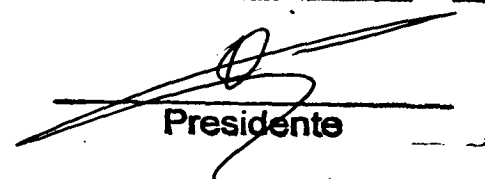

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chelo
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/2000 às 14h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Saí 23 Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 5 de 2000


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 e 28

Em 17.05.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 128/98
16/05/2000

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 128/98, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa determinar que os "shoppings" instalem postos de atendimento médico.

Aprovado o projeto de lei, em 12 de abril do corrente ano, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado à sanção, tendo o Sr. Prefeito, por julgá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, vetado integralmente, no prazo legal.

Em suas razões, o Sr. Prefeito alega, em suma, o seguinte:

- a matéria em pauta já está disciplinada, adequadamente e de forma abrangente a todos os "shoppings centers", pela Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991;
- que a aplicação da penalidade prevista na propositura decorre de fiscalização, a ser realizada pela Prefeitura e, por isso, invade a competência privativa do Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, tendo em vista que, no caso, inexistente a apontada violação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, nem do art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do art. 2º, da Constituição da República.

Não procede o argumento do Executivo de que a aplicação de penalidade prevista na propositura, consiste em invasão da competência privativa do Prefeito para a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Na verdade, o projeto está simplesmente estabelecendo a multa a ser aplicada aos infratores da lei, não está dispondo sobre a criação ou organização de fiscalização, já existente.

Assim sendo e tendo em vista que o projeto foi aprovado com arrimo nos artigos 13, I; 37, "caput"; art. 160, I, III e IV e 213, I e III, da Lei Orgânica, nos

termos do Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08 a 11),
somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Wadim
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. Thiago
Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000

Wadim Mutran
Wadim Mutran
Presidente da CCJ

DE ACORDO, PELA REJEIÇÃO DO VETO.
EM 26 / 05 / 2000.

h h m
VEREADOR RELATOR DOMINGOS DISSEI

A ATM. A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
13.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob

documento
folha n.º 29,09,02,01 a) *Marcia*

Marcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo

Registro 1584/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

— 29 —

do processo nº 128 de 19 98-10.03.1998 (a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/2001

18:25

Srª. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

09/02/2001

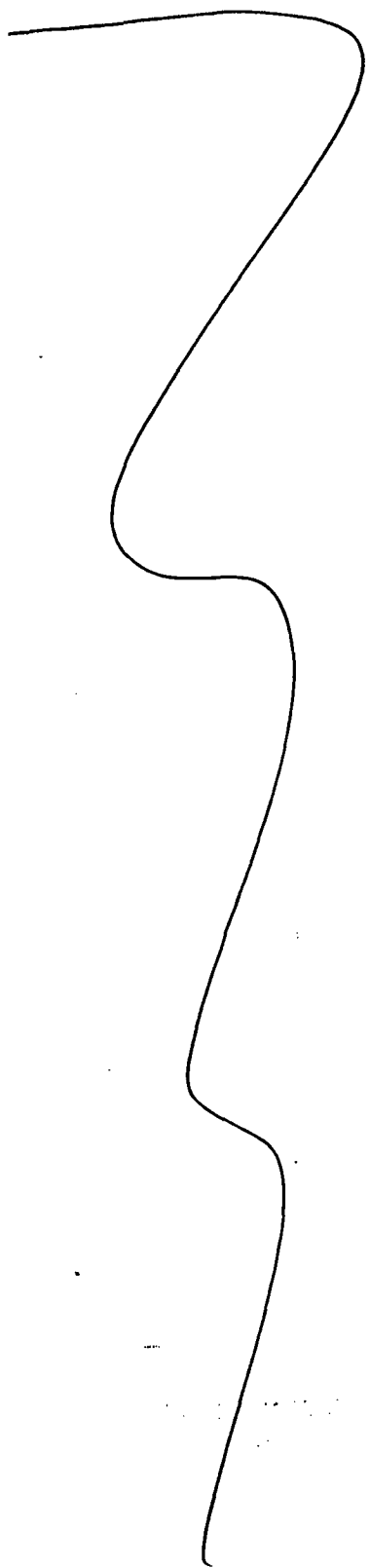
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/02/2001

ROSMARI CARVALHES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30, 32
Em 21, 02, 09
(a) 



Folha nº.	30
n.º	128
	98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0018/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar *shopping centers* que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 41, de 08 de maio de 2000, referente ao PL nº 128/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



Folha nº	21
n.º	128
	98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0018/2001, de 13/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 128/98.

RECEBI EM:

14/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo nº 128 de 19 98.21, 02, 01 (a)

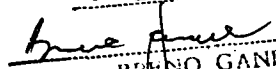
À ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

21/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
23/02/01

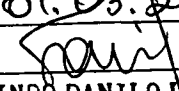

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -32- fls.

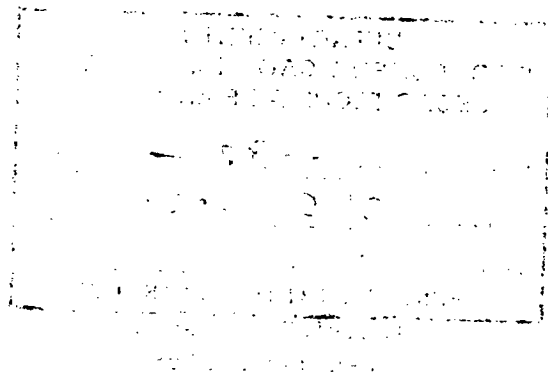
Arquivo em 01.03.2001

O Func.º


BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)